



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010958/2007-74
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-006.544 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IPI
Embargante LONDRINA BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Acolher parcialmente os embargos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para afastar a aplicação das decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança 2005.51.04.0014546 ao lançamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Müller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração que foram recebidos conforme Despacho de Admissibilidade de efls. 2787 e seguintes onde se concluiu:

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte quanto ao esclarecimento relativo ao impetrante do Mandado de Segurança nº 2005.51.04.0014546 e seus efeitos no sujeito passivo do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

A Embargante insurge-se contra o fato do Acórdão haver sido alegadamente omissos em relação aos efeitos do Mandado de Segurança n. 2005.51.04.0014546 no sujeito passivo do lançamento, sentido no qual foram recebidos os presentes Embargos de Declaração.

Isto porque apesar da decisão haver feito menção às ações judiciais de forma genérica, não tratou especificamente do referido Mandado de Segurança n. 2005.51.04.0014546, rendendo ensejo aos presentes aclaratórios.

Efetivamente, a CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. nos autos do Mandado de Segurança n. 2005.51.04.0014546 obteve provimento jurisdicional no sentido de assegurar-lhe o seguinte direito:

"Face aos expostos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, nos termos da fundamentação retro, para determinar que o impetrado se abstenha de adotar quaisquer medidas administrativas contra a Impetrante, em especial a lavratura de Auto de Infração e cobrança de valores de IPI pertinente às distribuidoras de bebidas, não recolhidos por força de medida judicial." (e-fls. 474) O despacho não está datado, contudo há menção a ciência em 13.05.2005.

Contudo, cerca de um ano depois, em 08.06.2006, nos mesmos autos foi proferida decisão meritória por meio da qual a segurança foi denegada, merecendo destaque os seguintes fragmentos (e-fls. 458 e seguintes)

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA, em que é apontado como ato coator a possibilidade de vir a autoridade impetrada a lançar de ofício, por meio da lavratura de auto de infração, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que deixou de ser destacado e cobrado em notas fiscais por força de decisões judiciais.

Argumenta a Impetrante que industrializa bebidas (cervejas, chopes e refrigerantes) e celebra contrato com empresas distribuidoras a fim de que estas atuem como revendedoras de seus produtos, sendo, nestas vendas realizadas às distribuidoras, obrigada a destacar o IPI de toda a cadeia comercial de seus produtos com base em valores previamente fixados em pautas fiscais, nos termos do que dispõem a Lei 7.798/89 e os Decreto 2.637/98 (RIPI) e 4.554/02.

Não obstante, esclarece a impetrante que diversas distribuidoras com as quais mantém relações comerciais ajuizaram ações com o objetivo de ver afastada a sistemática de cobrança do IPI com base em pautas fiscais, como seria exemplo a ação declaratória proposta em 22 de julho de 1998 e autuada sob o n. 98.0007330-2, na qual obtiveram antecipação de tutela confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Agravo de Instrumento n. 75.150/ES) Semelhante situação teria se verificado nos autos do Processo n. 2002.5001.009897-9.

(...)

Em outras palavras, o cerne da discussão travada nestes autos reside na resposta à indagação inicial acerca da possibilidade de o fisco, por meio da autoridade coatora, proceder ao lançamento e cobrança do IPI que a impetrante, na qualidade de contribuinte de direito, deixou de destacar e recolher, por força de decisões judiciais proferidas em ações judiciais das quais não foi parte, ações essas propostas pelas distribuidoras, que não ostentam a qualidade de contribuinte de direito ou de fato.

(...)

É de todo importante, por fim, delimitar o âmbito de cognição da presente impetração. O que se discute nesses autos é a possibilidade de realização do lançamento fiscal, o que, nos estreitos limites da cognição do mandamus se responde afirmativamente. A higidez do lançamento fiscal que vier a ser realizado, por evidente, poderá ser objeto de discussão nas vias adequadas, consoante já mencionado, por meio de recursos administrativos ou mesmo por via de ação anulatória ou embargos do devedor.

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA."

Em outras palavras, o Poder Judiciário, em sede de Apelação Cível (e-fls. 466 e seguintes), afirmou que não obstante possam existir medidas liminares que obriguem a ora Embargante a não destacar o tributo de suas adquirentes, mesmo assim ela responderá pelo imposto não destacado mencionando a existência do direito de regresso.

Em sua Impugnação (e-fls. 580 e seguintes, especialmente e-fls. 592), bem como no Recurso Voluntário (e-fls. 692, especialmente 710), a ora Embargante alega que o referido Mandado de Segurança 2005.51.04.0014546 era circunscrito ao ato do Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal de Volta Redonda, não surtindo efeitos em relação à Delegacia da Receita Federal de Campinas.

Efetivamente, levando em consideração os efeitos da Coisa Julgada no Mandado de Segurança individual, tem-se que o citado Mandado de Segurança 2005.51.04.0014546 foi impetrado por pessoa diversa da Recorrente contra ato do Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal de Volta Redonda, o que limitou seus efeitos àquela Delegacia.

Assim, por uma razão lógica, os efeitos das decisões judiciais proferidas no citado Mandado de Segurança impetrado por CERVEJARIA CINTRA IND. E COM LTDA. CNPJ 02.125.403/0003-54, que não é o mesmo CNPJ da Recorrente AMBEV S.A. SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE LONDRINA BEBIDAS LTDA CNPJ 02.125.403/0001-92, não podem ser utilizados como fundamento para Autuação em Campinas, a não ser como *obiter dictum*, mas não como *ratio decidendi*, ou seja razão de decidir.

Desta feita, voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios para reconhecer a omissão no Acórdão guerreado e integrá-lo, sem efeitos infringentes, no sentido de afirmar que o Mandado de Segurança 2005.51.04.0014546 não pode ser utilizado, no caso concreto, como fundamento para autuação, eis que o limite territorial da impetração não coincide com o da Autuação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad